HABEAS CORPUS Nº 502.000 - SP (2019/0093137-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS	:	MARIA CECÍLIA REMOLI DE SOUZA LOPES - SP108711 DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	CAIO VINICIUS DA SILVA (PRESO)

DECISÃO

CAIO VINICIUS DA SILVA estaria sofrendo coação ilegal no seu direito de locomoção, em decorrência de acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo** no Agravo em Execução Penal n. 7005791-16.2017.8.26.0071.

O paciente foi progredido para o **regime semiaberto**. Irresignado com a decisão, o Ministério Público interpôs agravo em execução, que foi provido pelo Tribunal *a quo* para determinar a realização de segundo exame criminológico por equipe multidisciplinar, desta vez com a participação de psiquiatra e não somente de assistentes sociais e psicológos.

O impetrante sustenta a ocorrência de constrangimento ilegal, ao argumento de que estão preenchidos os requisitos necessários para a progressão de regime.

Requer o restabelecimento da decisão do Juiz das Execuções.

Decido.

Em 14/5/2018, o Juiz das Execuções, amparado em **exame criminológico favorável** (fls. 17-24), progrediu o paciente (condenado a 15 anos 7 meses e 28 doas de reclusão, pela prática de múltiplos roubos) para o **regime semiaberto**, *in verbis:*

> Por outro lado, as demais informações constantes dos autos indicam que o reeducando também ostenta o requisito subjetivo para a progressão prisional, inclusive em razão da boa conduta carcerária atual e da inexistência de nova falta disciplinar. **Além disso, o "boletim**

> **informativo" emitido pela unidade prisional não foi impugnado pelo Ministério Público. Apresenta o sentenciado mérito suficiente para a progressão de regime, que dará ao reeducando estímulo para a sua recuperação social.**
> Assim, presentes os pressupostos autorizadores do benefício em questão, defiro o pedido do sentenciado e, via de conseqüência, promovo-o ao regime semiaberto em relação aos processos f0005773-71.2013.826.0066 da 2ª Vara Criminai de Barretos - SP, 547919 / 2013 da 2" Vara Criminal de Barretos - SP e 0008370-76.2014.826.0066 da 1* Vara Criminal de Barrétos - SP. Fica desde já autorizada a sua remoção para unidade prisional adequada, observados os termos da Súmula Vinculante 56 do Supremo Tribunal Federal (fl. 26, grifei).

O Tribunal estadual cassou o benefício, em 9/8/2018, e determinou a realização de segundo exame criminológico, *in verbis:*

> Com efeito, conquanto seja o agravado delinqüente contumaz, corrompido pelo submundo do crime, cumprindo pena de 15 anos, 7 meses e 28 dias de reclusão, com previsão de término para 08/04/2029, pela prática de crimes gravíssimos - roubo majorado. um deles tentado -, e que registra a prática de falta grave em seu prontuário, em da prática de novo crime de roubo enquanto cumpria pena em regime aberto ffls. 05/08), a transferência ao regime semiaberto, em que a vigilância é sabidamente menor, foi feita açodadamente, sem a prévia realização de integral exame criminológico.
> Ora, para aferir se o sentenciado preenchia o requisito subjetivo para a progressão foram realizados tão-somente os exames psicológico e social (fls. 39/47), sendo, porém, imprescindível, a meu ver, o laudo do médico psiquiatra, para que a perícia atenda aos fins a que se destina, de forma ampla.
> [...]
> Portanto, para a adequada aferição do requisito subjetivo (mérito), imperiosa a participação do médico psiquiatra no exame criminológico.
> Frise-se aqui, por relevante, que não se está a dizer que a simples gravidade dos delitos ocasione o indeferimento do beneficio. O que se está a afirmar é que o sentenciado que desconta pena por crimes gravíssimos, praticados

> com violência ou grave ameaça contra a pessoa, tem ainda longo tempo de pena a cumprir e registra a prática de falta disciplinar grave, ou seja, de passado prisional extremamente conturbado, como é o caso do agravado, deve ser mais bem avaliado, de forma a se verificar se está apto a retornar ao convívio social.
> [...]
> Em suma, **satisfeito apenas o requisito temporal, pois no caso vertente, pelas razões já expostas, o atestado de bom comportamento carcerário e o exame criminológico realizado por equipe multidisciplinar incompleta não se mostram suficientes para avaliar adequadamente as condições subjetivas do sentenciado, é imperioso o retorno do agravado ao regime fechado, a fim de que se tenha a dimensão mais exata possível da possibilidade de sua ressocialização, o que somente ocorrerá com a realização do exame criminológico completo, conforme postulado pelo agravante.**
> Nessas condições, pelo meu voto, dou provimento ao recurso ministerial, para cassar a r. decisão de fl. 39, determinando a recondução do sentenciado Caio Vinicius da Silva ao regime fechado, até que reúna méritos pessoais, devidamente aferidos por exames periciais realizados por equipe multidisciplinar completa, incluindo médico psiquiatra, que o habilitem a progredir (fls. 32-35, destaquei).

Verifico o constrangimento ilegal apontado na exordial. O acórdão não justificou a exigência de outro laudo criminológico e está em confronto com a jurisprudência desta Corte Superior, firme em assinalar que "a **gravidade abstrata** dos crimes objeto da execução penal, **a longa pena a cumprir** e a existência de **faltas graves cometidas há muito tempo**, a princípio, não constituem fundamento idôneo para cassar a progressão ao regime semiaberto concedida pelo Juízo de primeiro grau" (**HC n. 417.318/SP**, Rel. Ministro **Rogerio Schietti**, 6ª T., DJe 16/10/2017).

Ilustrativamente:

> [...]
> VI. Na espécie, **o benefício foi negado, mesmo com exame criminológico favorável, com fundamento apenas na longa pena a cumprir, decorrente da prática de crimes graves, sem se apontar qualquer**

> **fato concreto, que demonstre o demérito do condenado e justifique a negativa de progressão de regime prisional**.
> VII. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que a gravidade do crime ou a longa pena a cumprir não constituem fundamentos idôneos para indeferir o pedido de progressão de regime, especialmente quando dissociados de elementos concretos, ocorridos no curso da execução penal.
> VIII. Habeas corpus não conhecido.
> IX. Ordem concedida, de ofício, para que o Juízo da 2ª Vara de Execuções Criminais de Presidente Prudente/SP reavalie o pedido de progressão de regime do paciente, afastando os elementos inicialmente considerados, ou seja, a longa pena a cumprir e a gravidade dos delitos. (**HC n. 248.488/SP**, Rel. Ministra **Assusete Magalhães**, 6ª T., DJe 30/10/2012).

O Tribunal de Justiça não apontou motivação idônea para discordar do laudo criminológico favorável ao apenado, sendo suficiente, para a realização do exame, perícia dos psicólogos e de assistentes sociais. Ademais, não há notícia, até a presente data, de comportamento carcerário inadequado do paciente ou, mesmo, de transtornos mentais que recomendem a manifestação de psiquiatra (conforme leitura do exame de fls. 17-24).

Nesse sentido, foi editada a Súmula n. 439, *in verbis*: "Admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada".

À vista do exposto, **concedo a ordem** para **restabelecer a progressão de regime** deferida pelo Juízo das Execuções.

Publique-se e intimem-se.

Brasília (DF), 02 de abril de 2019.

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**